TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 SP005539/2019

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 10/06/2019

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR021549/2019

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46254.001754/2019-14

DATA DO PROTOCOLO: 05/06/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46254.002882/2018-02

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 27/08/2018

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU, CNPJ n. 59.993.451/0001-10, neste

ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO;

Ε

SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST S PAULO, CNPJ n. 65.718.751/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CASSIANO RICARDO FAEDO NABUCO DE ABREU;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 e a data-base da categoria em 01° de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) EM INTERSECÇÃO COM O QUE CONSTA DOS REGISTROS SINDICAIS DAS PARTES, OU SEJA, COM A SEGUINTE CATEGORIA: EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, com abrangência territorial em Agudos/SP, Arealva/SP, Avaí/SP, Balbinos/SP, Barrii/SP, Barra Bonita/SP, Bauru/SP, Bernardino De Campos/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Botucatu/SP, Cabrália Paulista/SP, Cerqueira César/SP, Chavantes/SP, Dois Córregos/SP, Duartina/SP, Gália/SP, Ipaussu/SP, Itápolis/SP, Lençóis Paulista/SP, Macatuba/SP, Manduri/SP, Pederneiras/SP, Piraju/SP, Piratininga/SP, Presidente Alves/SP, Reginópolis/SP e Torrinha/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Garantia de piso salarial ou salário de ingresso nos valores abaixo, sendo que nenhum empregado admitido poderá perceber menos do estabelecido.

- a) Técnico de Enfermagem R\$ 1.779,44 (um mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)
- b) Auxiliar de Enfermagem R\$ 1.391,52 (um mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)
- c) Professor de Educação Infantil Terceiro Setor R\$ 2.155,92 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos)
- **d)** Instrutores de Atividade de Educação Física R\$ 1.779,44 (um mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)
- e) Educador Terceiro Setor R\$ 1.695,20 (um mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos)

- f) Auxiliar de Educação Infantil (ADI) / Monitores R\$ 1.391,52 (um mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)
- g) Assistente Social R\$ 1.469,52 (um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)
- h) Demais Empregados R\$ 1.186,64 (um mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)
- i) Menor Aprendiz R\$ 1.153,36 (um mil cento e cinquenta e tres reais e trinta e seis centavos)

Parágrafo Primeiro: Para os empregados contratados com jornada reduzida de trabalho será observado piso salarial proporcional ao número de horas trabalhadas, ficando garantido, no mínimo, piso salarial correspondente ao salário mínimo vigente.

Parágrafo Segundo: Os empregadores que possuam planos de cargos e salários já implantados e, desde que a menor faixa de salário seja igual ou superior ao piso salarial constante da presente cláusula deverão aplicar o índice de 3,5% (três e meio por cento) sobre as faixas existentes. Os empregadores enquadrados nesta situação deverão, em um prazo de 30 (trinta) dias, dar ciência à Entidade Sindical Profissional do plano de cargo e salário praticado para ratificação por acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores que venham a implantar plano de cargos e salários deverão formaliza-lo através de acordo coletivo de trabalho com a Entidade Sindical Profissional.

Parágrafo Quarto: Os empregadores que possuam Acordos Coletivos de Trabalho firmado com a Entidade Sindical Profissional estabelecendo pisos salariais diferenciados daqueles que estão em vigência deverão aplicar o mesmo índice de 3,5% (três e meio por cento) sobre os valores estabelecidos nos Acordos Coletivos de Trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

NSTRUMEN

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

REGISTRADO NO Fica estabelecido reajuste salarial, a partir de 01/03/2019, de 3,5% (três e meio por cento) incidentes sobre os salários de 28/02/2019, podendo ser compensadas as antecipações espontâneas concedidas no período de 01/03/2018 a 28/02/2019.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do reajuste estabelecido no caput da presente cláusula, os empregados que percebam salário superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) têm garantido o direito de livre negociação com o empregador para estabelecer melhores condições salariais segundo ajuste das partes e suas conveniências.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

CLÁUSULA QUINTA - VALE REFEIÇÃO

Os empregados que tenham jornada superior a 06 (seis) horas e não possam ser atendidos pelo sistema de refeição do empregador, no próprio local de trabalho ou em restaurantes conveniados, terão direito a vale refeição no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia trabalhado.

Parágrafo Primeiro: Em caso de falta devidamente justificada, não será descontado do empregado o vale refeição do dia.

Parágrafo Segundo: O sistema de refeição do empregador, constante do "caput" da presente cláusula deverá atender aos padrões normais de refeição sendo constituída, no mínimo, de carne ou frango ou peixe.

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO

Independentemente do fornecimento do vale refeição, os empregadores concederão mensalmente a seus empregados que cumpram carga horária integral de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e que ganhem até 02 (dois) pisos salariais vale alimentação no valor de R\$ 131,50 (cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), podendo tal benefício ser concedido através do fornecimento de cesta básica mensal com no mínimo 30 (trinta) quilos conforme abaixo especificado:

10 Kg. Arroz Agulhinha - Tipo 02

03 Kg. Feijão Carioquinha

05 Kg. Açúcar Refinado

04 Lt. Óleo de Soja (900 ml)

01 Kg. Sal Refinado

02 Pct. Café Torrado e Moído (500 grs)

03 Pct. Macarrão (500 grs.)

02 Pct. Farinha de Mandioca (500 grs)

01 Kg. Farinha de Trigo

01 Pct. Fubá (500 grs.)

01 Lt. Extrato de Tomate (140 grs.)

01 Pct. Bolacha Recheada (200 grs.)

01 Und. Creme Dental (50 grs.)

01 Pct. Esponja de Aço (08 und)

01 Und. Sabonete (90 grs.)

05 Und. Sabão em Pedra

01 Und. Recipiente para embalar os 30Kgs de produtos

Parágrafo Primeiro: A ocorrência de 01 (uma) falta injustificada ao trabalho não retira do empregado o direito do recebimento do benefício previsto na presente cláusula.

Parágrafo Segundo: O benefício previsto nesta cláusula deverá ser concedido aos empregados (as) por ocasião das férias, da licença maternidade, do auxílio doença e do acidente de trabalho, sendo que nestes dois últimos casos (auxílio doença e acidente de trabalho) a concessão do benefício será garantida por um prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro: A concessão objeto da presente cláusula tem por base orientação jurisprudencial, no sentido de que a cesta básica não tem natureza salarial, cuidando-se, pois, de cláusula social.

Parágrafo Quarto: Ficam respeitadas as condições mais benéficas ao empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido a obrigatoriedade de contratação do Plano Odontológico pela empregadora, sendo a mesma responsável pelo pagamento integral do benefício para seus empregados titulares abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

A partir do início da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estendido a todos os dependentes legais dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de uso deste benefício, ao mesmo custo pago pelo empregador, assumidos pelo empregado titular através de autorização para desconto em folha, o que não impede aos empregadores por liberalidade, em relação aos dependentes, assumir tais custos.

Os procedimentos cobertos tanto para empregados quanto dependentes seguem abaixo elencados:

CIRURGIA - PROCEDIMENTO

Acompanhamento De Tratamento/Procedimento Cirúrgico Em Odontologia

Alveoloplastia

Amputação Radicular Com Obturação Retrógrada

Amputação Radicular Sem Obturação Retrógrada

Apicetomia Birradiculares Com Obturação Retrógrada Apicetomia Birradiculares Sem Obturação Retrógrada Apicetomia Multirradiculares Com Obturação Retrógrada Apicetomia Multirradiculares Sem Obturação Retrógrada Apicetomia Unirradiculares Com Obturação Retrógrada Apicetomia Unirradiculares Sem Obturação Retrógrada Aprofundamento/Aumento De Vestíbulo Biópsia De Boca Biópsia De Glândula Salivar Biópsia De Lábio Biópsia De Língua Biópsia De Mandíbula Biópsia De Maxila Bridectomia Bridotomia Cirurgia Odontológica A Retalho Cirurgia Para Exostose Maxilar Cirurgia Para Torus Mandibular – Bilateral Cirurgia Para Torus Mandibular – Unilateral Cirurgia Para Torus Palatino Coleta De Raspado Em Lesões Ou Sítios Específicos Da Região Buco-Maxilo-Facial Controle Pós-Operatório Em Odontologia Exérese De Lipoma Na Região Buco-Maxilo-Facial Exérese Ou Excisão De Cálculo Salivar Exérese Ou Excisão De Cistos Odontológicos Exérese Ou Excisão De Mucocele Exérese Ou Excisão De Rânula Exodontia A Retalho Exodontia De Permanente Por Indicação Ortodôntica/Protética Exodontia De Raiz Residual Exodontia Simples De Permanente Frenulectomia Labial Frenulectomia Lingual Frenulotomia Labial Frenulotomia Lingual Odonto-Secção Punção Aspirativa Na Região Buco-Maxilo-Facial Reconstrução De Sulco Gengivo-Labial Redução Cruenta De Fratura Alvéolo Dentária Redução Incruenta De Fratura Alvéolo Dentária Remoção De Dentes Inclusos/Impactados Remoção De Dentes Semi-Inclusos/Impactados Remoção De Dreno Extra-Oral Remoção De Dreno Intra-Oral Remoção De Odontoma Tratamento Cirúrgico Das Fístulas Buco Nasal Tratamento Cirúrgico Das Fístulas Buco Sinusal Tratamento Cirúrgico De Bridas Constritivas Da Região Buco-Maxilo-Facial Tratamento Cirúrgico De Hiperplasias De Tecidos Moles Na Região Buco-Maxilo-Facial Tratamento Cirúrgico De Hiperplasias De Tecidos Ósseos/Cartilaginosos Na Região Buco-Maxilo-Facial Tratamento Cirúrgico Dos Tumores Benignos De Tecidos Ósseos / Cartiloginosos Na Região Buco-Maxilo-Facial Tratamento Cirúrgico De Hiperplasias De Tecidos Moles Na Região Buco-Maxilo-Facial Tratamento Cirúrgico Para Tumores Odontogênicos Benignos – Sem Reconstrução Ulectomia Ulotomia Exodontia De Semi-Incluso / Impactado Supra Numerário Exodontia De Incluso / Impactado Supra Numerário Marsupialização De Cistos Odontológicos Exodontia Simples De Decíduo Curetagem Apical Tratamento Conservador De Luxação Da Articulação-Têmporo-Mandibular - Atm PACIENTES ESPECIAIS – PROCEDIMENTO Atividade Educativa Para Pais E/Ou Cuidadores De Pacientes Com Necessidades Especiais

Condicionamento Em Odontologia Para Pacientes Com Necessidades Especiais

Estabilização Por Meio De Contenção Física E/Ou Mecânica Em Pacientes Com Necessidades Especiais Em Odontologia

PERIODONTIA – PROCEDIMENTO

Aumento De Coroa Clínica

Cirurgia Periodontal A Retalho

Cunha Proximal

Enxerto Gengival Livre

Enxerto Pediculado

Gengivectomia

Gengivoplastia

Tunelização

Dessensibilização Dentária

Imobilização Dentária Em Dentes Permanentes

Raspagem Sub-Gengival/Alisamento Radicular

Raspagem Supra-Gengival

Remoção Dos Fatores De Retenção Do Biofilme Dental (Placa Bacteriana)

Tratamento De Abscesso Periodontal Agudo

Tratamento De Gengivite Necrosante Aguda - Gna

Tratamento De Pericoronarite

Manutenção Periodontal

Ajuste Oclusal Por Acréscimo

Ajuste Oclusal Por Desgaste Seletivo

PREVENÇÃO EM SAÚDE BUCAL – PROCEDIMENTO

Aplicação De Selante – Técnica Invasiva

Aplicação De Selante De Fóssulas E Fissuras

Aplicação Tópica De Flúor

Aplicação Tópica De Verniz Fluoretado

Atividade Educativa Em Saúde Bucal

Controle De Biofilme (Placa Bacteriana)

Controle De Cárie Incipiente

Profilaxia: Polimento Coronário

Remineralização

Adequação Do Meio Bucal

Atividade Educativa Para Pais E/Ou Educadores

DENTÍSTICA – PROCEDIMENTO

Restauração A Traumática Em Dente Decíduo

Aplicação De Cariostático

Faceta Direta Em Resina Fotopolimerizável

Restauração A Traumática Em Dente Permanente

Restauração De Amálgama - 1 Face

Restauração De Amálgama - 2 Faces

Restauração De Amálgama - 3 Faces

Restauração De Amálgama - 4 Faces

Restauração Em Ionômero De Vidro - 1 Face

Restauração Em Ionômero De Vidro - 2 Faces

Restauração Em Ionômero De Vidro - 3 Faces

Restauração Em Ionômero De Vidro - 4 Faces

Restauração Em Resina Fotopolimerizável - 1 Face

Restauração Em Resina Fotopolimerizável - 2 Faces

Restauração Em Resina Fotopolimerizável - 3 Faces

Restauração Em Resina Fotopolimerizável - 4 Faces

Restauração Temporária / Tratamento Expectante

Dessensibilização Dentinária

Núcleo De Preenchimento

DIAGNÓSTICO – PROCEDIMENTO

Consulta Odontológica

Consulta Odontológica Inicial

Consulta Odontológica Para Avaliação Técnica De Auditoria

Diagnóstico Anatomopatológico Em Citologia Esfoliativa Na Região Buco-Maxilo-Facial

Diagnóstico Anatomopatológico Em Material De Biópsia Na Região Buco-Maxilo-Facial

Diagnóstico Anatomopatológico Em Peça Cirúrgica Na Região Buco-Maxilo-Facial

Diagnóstico Anatomopatológico Em Punção Na Região Buco-Maxilo-Facial

Diagnóstico E Tratamento De Estomatite Herpética Diagnóstico E Tratamento De Estomatite Por Candidose Diagnóstico E Tratamento De Halitose Diagnóstico E Tratamento De Xerostomia Diagnóstico Por Meio De Enceramento Diagnóstico Por Meio De Procedimentos Laboratoriais Diagnóstico E Tratamento De Trismo Teste De Fluxo Salivar Teste De Ph Salivar Diagnóstico E Planejamento Para Tratamento Odontológico ENDODONTIA – PROCEDIMENTO Pulpotomia Em Dente Decíduo Tratamento Endodôntico Em Dente Decíduo Capeamento Pulpar Direto Curativo De Demora Em Endodontia Preparo Para Núcleo Intrarradicular Pulpotomia Remoção De Corpo Estranho Intracanal Remoção De Material Obturador Intracanal Para Retratamento Endodôntico Remoção De Núcleo Intrarradicular Retratamento Endodôntico Birradicular Retratamento Endodôntico Multirradicular Retratamento Endodôntico Unirradicular Tratamento De Perfuração Endodôntica Tratamento Endodôndico De Dente Com Rizogênese Incompleta Tratamento Endodôntico Birradicular Tratamento Endodôntico Multirradicular Tratamento Endodôntico Unirradicular ODONTOPEDIATRIA – PROCEDIMENTO Condicionamento Em Odontologia Estabilização De Paciente Por Meio De Contenção Física E/Ou Mecânica Coroa De Acetato Em Dente Decíduo Coroa De Aço Em Dente Decíduo Coroa De Policarbonato Em Dente Decíduo Imobilização Dentária Em Dentes Decíduos PRÓTESE - PROCEDIMENTO Coroa Provisória Com Pino Coroa Provisória Sem Pino Coroa Total Acrílica Prensada Coroa Total Em Cerômero (Dentes Anteriores) Coroa Total Metálica Núcleo Metálico Fundido Pino Pré Fabricado Provisório Para Restauração Metálica Fundida Reembasamento De Coroa Provisória Remoção De Trabalho Protético Restauração Metálica Fundida Planejamento Em Prótese Coroa De Acetato Em Dente Permanente Coroa De Aço Em Dente Permanente Coroa De Policarbonato Em Dente Permanente RADIOLOGIA - PROCEDIMENTO Levantamento Radiográfico (Exame Radiodôntico) Radiografia Interproximal - Bite-Wing Radiografia Oclusal Radiografia Panorâmica De Mandíbula/Maxila (Ortopantomografia) Radiografia Periapical Técnica De Localização Radiográfica URGÊNCIA – PROCEDIMENTO Consulta Odontológica De Urgência

Controle De Hemorragia Com Aplicação De Agente Hemostático Em Região Buco-Maxilo-Facial Controle De Hemorragia Sem Aplicação De Agente HemostáticoEm Região Buco-Maxilo-Facial

Consulta Odontológica De Urgência 24 Hs

Incisão E Drenagem Extra-Oral De Abscesso, Hematoma E/Ou Flegmão Da Região Buco-Maxilo-Facial Incisão E Drenagem Intra-Oral De Abscesso, Hematoma E/Ou Flegmão Da Região Buco-Maxilo-Facial Redução Simples De Luxação De Articulação Têmporo-Mandibular (Atm)

Reimplante Dentário Com Contenção
Sutura De Ferida Em Região Buco-Maxilo-Facial
Tratamento De Alveolite
Colagem De Fragmentos Dentários
Pulpectomia
Curativo Endodôntico Em Situação De Urgência
Recimentação De Trabalhos Protéticos
COBERTURAS ADICIONAIS
Serviços De Assistência Nutricional
Assistência Recolocação Profissional

I) O Sindicato Profissional estabeleceu parceria com administradora de benefícios, que oferece através da operadora contratada os procedimentos acima elencados. O empregador poderá optar por outro plano odontológico, que não o da parceria já mencionada, desde que os benefícios não sejam inferiores e ou em menor quantidade dos que estão elencados no citado Rol de Procedimentos Cobertos e ainda que não haja prejuízo econômico aos empregados. Este procedimento deve ser realizado anualmente, observado o parágrafo desta cláusula. O Setor comercial da administradora informará a aceitação via e-mail.

O custo do referido benefício para o empregador por empregado, será de **R**\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos) ao mês. Sem coparticipação e sem carência.

A liberação de utilização do Plano será a partir do mês seguinte ao envio das atualizações dos empregados e ou dependentes, levando em consideração o cumprimento da atualização na data limite, conforme parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Segundo:

I) O empregador deverá informar a Administradora do Plano pelo e-mail: odontosp@winadm.com.br a lista de todos os empregados beneficiados com o referido benefício, constando NOME COMPLETO, CPF, DATA DE NASCIMENTO, ENDEREÇO COMPLETO DO BENEFICIÁRIO, TELEFONE RESIDENCIAL / CELULAR DO EMPREGADO, EMAIL DO EMPREGADO, NOME DA MÃE (exigência da ANS – Agência Nacional de Saúde), sendo que não serão aceitas listagens sem os dados completos conforme mencionado acima. A responsabilidade pelo envio das listagens com todos os dados completos dos empregados é do empregador. Havendo dados incompletos de um ou mais empregados, estes **não serão incluídos na lista de utilização**, e neste caso, o empregador arcará com as penalidades por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

O formulário padrão pode ser solicitado através do e-mail: odontosp@winadm.com.br.

- II) O empregador deverá informar a Administradora do Plano, através do e-mail: odontosp@winadm.com.br até o dia 25 (vigésimo quinto) de cada mês, os empregados admitidos e ou demitidos, lembrando que caso o dia padrão para envio seja finais de semana ou feriado o envio deve ser antecipado ou seja último dia útil que antecede o dia 25, para emissão e ou baixa do empregado no benefício. No caso da não informação dentro do prazo, não será possível efetuar alterações no boleto e consequentemente nas notas fiscais.
- **III)** A não informação por parte do empregador dos empregados com rescisão de contrato de trabalho dentro do mês obriga o pagamento da mensalidade até que a administradora receba a referida informação para exclusão do mesmo na operadora.
- **IV)** A não informação dos empregados admitidos dentro de cada mês, até o vigésimo quinto dia do referido mês, para inclusão e utilização do benefício e também em caso de inadimplência, obriga o empregador a reverter o referido valor em dobro, sendo 50% revertido ao empregado e 50% a entidade sindical, como indenização referente aos meses em que o empregador deixou de oferecer o plano odontológico ao empregado e prejudicou tanto sua utilização quanto a negociação coletiva da categoria, até a completa e obrigatória regularização, bem como o oferecimento do referido benefício ao empregado prejudicado.

Parágrafo Terceiro:

- I) O empregador deve proceder este pagamento até o dia 10 do mês seguinte a inclusão do empregado na lista para exercício do benefício odontológico, através de boleto bancário com código de barras, enviado previamente através da Administradora responsável pelo plano.
- **II)** A administradora encaminhará a cada empregador mensalmente (via e-mail), os boletos para pagamento, com vencimento dia 10 (dez). O boleto irá preenchido com o valor a pagar, mediante a atualização enviada até o dia

25 (vigésimo quinto) do mês anterior. Caso não receba o boleto em até 5 (cinco) dias antes do vencimento, cabe ao empregador solicitar através do telefone 4000-1055 (capital) demais regiões 0800 9410 123 ou e-mail: cobrancasp@winadm.com.br

a) O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros moratórios de 0,033% ao dia, imputável ao empregador.

Parágrafo Quarto: No caso de empregados beneficiários afastados, após a inclusão no referido benefício, o empregador continuará responsável pelo pagamento da mensalidade dos mesmos, incentivando-os a um tratamento neste período.

Parágrafo Quinto:

I) Aos empregados que desejarem a inclusão de seus **dependentes**devem preencher ficha própria de adesão autorizando o desconto em folha de pagamento, juntamente com o empregador (responsável pela empresa) que também deve assinar o termo de adesão. Após termo preenchido e assinado pelas partes, deve-se enviar cópia do termo à administradora, para o email:odontosp@winadm.com.br, sendo que o original deve permanecer em poder do empregador. Os empregadores ficam obrigados a descontar tais valores do titular do plano e a realizar o pagamento no boleto do plano odontológico, conforme previsto no Parágrafo Terceiro, inciso III, desta cláusula.

A ficha e as regras para inclusão de dependentes podem ser solicitadas pelo e-mail: odontosp@winadm.com.br ou telefone: 4000-1055 (capital) demais regiões0800 9410 123.

II) O prazo mínimo de permanência do dependente é de 12 meses a contar da assinatura do termo de adesão.

III) Caso o titular do plano não esteja mais ligado ao empregador, seus dependentes também serão excluídos em função da perda do vínculo.

Parágrafo Sexto: O presente benefício odontológico aplica-se a todos empregados em toda modalidade de contrato de trabalho, sendo elas: contrato de trabalho por tempo indeterminado; contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive em período de experiência; contrato de trabalho temporário, etc.

Parágrafo Sétimo: A inadimplência de qualquer boleto em atraso que seja igual ou superior a 30 (trinta) dias do vencimento, acarretará a suspensão de todos os beneficiários, empregados e dependentes do Plano Odontológico. Caso recebamos listagem com a movimentação (inclusão e ou exclusão de empregados), estes não serão atualizadas caso o empregador esteja em inadimplência. Após a quitação de toda a pendência o empregador deverá enviar a lista atualizada para reinclusão. Com a suspensão da utilização por inadimplência, o empregador será responsável pelos custos advindos da necessidade de uso de cada beneficiário e deverá efetuar o ressarcimento em dobro a título de indenização dos meses em que o empregado não pode utilizar o plano odontológico, ou seja, a partir do 31º dia do boleto pendente. Em função da continuidade da inadimplência a cobrança será judicial, por descumprimento desta.

Parágrafo Oitavo: Os empregadores que oferecem plano odontológico aos seus empregados ficam isentos de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem a permanência do benefício contratado. Para análise das condições do plano odontológico oferecido, o empregador deve enviar ao sindicato profissional cópia do contrato ou proposta com o prestador de saúde, lista dos trabalhadores que utilizam/utilizarão o benefício, o último boleto pago ao prestador com autenticação bancária legível e a lista dos empregados beneficiários, especificar qual percentual ou custo pago pelas partes (empregado e empregador), e quaisquer documentos que possam causar ônus aos trabalhadores.

Parágrafo Nono: O empregador deverá preencher Termo de Adesão disponível no site da Administradora ou solicitar pelo e-mail: odontosp@winadm.com.br. **O** preenchimento e entrega são obrigatórios devido à natureza do contrato coletivo e por determinação da Agência Reguladora.

Parágrafo Décimo: Fica garantido a todos os beneficiários adimplentes, acesso aos Serviços de Assistência Nutricional e Assistência Recolocação Profissional.A provedora contratada pela operadora de planos odontológicos para prestação destes serviços é a MONDIAL S/A. Para consultar as regras de utilização entrar em contato com a administradora: 4000-1055 (capital) demais regiões 0800 9410 123 ou e-mail: odontosp@winadm.com.br.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA OITAVA - CRECHES

A Cláusula Vigésima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho - CRECHES passa a ter a seguinte redação:

As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a suas empregadas-mães um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, desde que lhes sejam apresentados recibos de pagamento.

Parágrafo Único: O auxílio creche poderá ser substituído pela concessão de vagas junto a creches, sem nenhum ônus para a empregada-mãe.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA NONA - BEM ESTAR SOCIAL

As partes acordam que a partir de 01/06/2019, fica garantido aos empregados e empregadores o benefício "Bem Estar Social", que visa garantir melhores condições à categoria, concedendo vantagens e segurança aos trabalhadores e empregadores, devendo ser cumprida pelas empresas as seguintes condições:

REGRAS DE UTILIZAÇÃO:

- I Para inclusão no benefício, deverá ser enviado email para: cadastrobes@proagirbeneficios.com.br, com os seguintes dados: nome completo, CPF, telefone, email, data de nascimento e nome da mãe, através de planilha padrão a ser disponibilizada.
- II A listagem deverá ser encaminhada até o dia 25 de cada mês. Caso o dia 25 não seja dia útil, o envio deverá ser antecipado, ou seja, no último dia útil que antecede o dia 25. Caso o empregador não receba os boletos até 5 dias antes do vencimento deverá solicitar através do telefone: (31) 3442-1300 ou através do email:cobrancabes@proagirbeneficios.com.br.
- III O empregador, obrigatoriamente, contribuirá com o valor mensal de R\$ 12,00 (doze reais) por empregado.
- **IV –** O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 0,033% ao dia, sobre o valor principal descrito no corpo do boleto, imputável aos empregadores.
- **V –** O empregador deverá proceder o primeiro pagamento até o dia 10 do mês subsequente a inclusão do empregado e os demais pagamentos todo dia 10 de cada mês, através de boleto bancário, enviado previamente através da Administradora responsável.
- **VI –** O prazo para informar e requerer os benefícios é de até 90 (noventa) dias após o fato gerador, respeitando as regras constante no "Manual de Orientações e Regras" e somente através do email:ocorrencias@proagirbeneficios.com.br.
- **VII –** A não informação, por parte do empregador, dos empregados com rescisão de contrato de trabalho dentro do mês obriga o pagamento da mensalidade até que a Administradora receba a referida informação para exclusão do mesmo.
- VIII O "Manual de Orientações e Regras" que estabelece os critérios para utilização dos benefícios desta cláusula estará disponível no site do Sindicato ou poderá ser solicitado via email. As partes acordam que quaisquer alterações no "Manual de Orientações e Regras" para exercício deste benefício, poderão ocorrer somente na próxima negociação da Convenção Coletiva de Trabalho.
- **Parágrafo Terceiro:** No caso de trabalhadores afastados antes do início de vigência do "Bem Estar Social", o empregador fica isento da obrigatoriedade de inclusão até que o trabalhador retorne a suas atividades. No caso de trabalhadores afastados após sua inclusão no referido benefício, o empregador continua responsável pelo pagamento da mensalidade dos mesmos.
- Parágrafo Quarto: Em caso de prejuízo ao empregado por inadimplência e/ou descumprimento pelo empregador, o empregador configura-se como inteiramente responsável pelo pagamento das garantias estabelecidas nesta cláusula, quando da ocorrência dos eventos, bem como permanece regularmente responsável pelo descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assumindo todo ônus pelo indevido descumprimento.
- Parágrafo Quinto: A inadimplência de qualquer boleto em atraso igual ou superior a 20 (vinte) dias do vencimento original acarretará a suspensão de todos os empregados. Caso recebida listagem com a movimentação (inclusão e/ou exclusão de empregados), estas não serão atualizadas caso o empregador esteja em inadimplência. Após a quitação de toda a pendência o empregador deverá enviar a lista atualizada para reinclusão. Com a suspensão da utilização por inadimplência, o empregador é responsável pelos custos advindos da necessidade de uso de cada beneficiário.

TABELA DE BENEFÍCIOS:

BENEFÍCIOS PARA OS TRABALHADORES					
BENEFÍCIOS	VALOR	PARCELAS	MOTIVO		
BENEFÍCIO CASAMENTO	R\$ 900,00	1	Casamento do titular		
BENEFÍCIO CRECHE	R\$ 300,00	3	Matrícula do filho (a) do titular em creche		
BENEFÍCIO ALIMENTAR POR AFASTAMENTO	R\$ 500,00	2	Afastamento por doença ou acidente do titular		
CLUBE DE BENEFÍCIOS MASTERCLIN			Rede de Descontos Nacional		
BENEFÍCIO SOCIAL GRATUITO					
BENEFÍCIO INVENTÁRIO	R\$ 1.000,00	1	Morte do titular		

BENEFÍCIOS PARA OS EMPREGADORES						
BENEFÍCIOS	VALOR	PARCELAS	MOTIVO			
REEMBOLSO DE LICENÇA MATERNIDADE	R\$ 600,00	4	Licença da titular			
REEMBOLSO DE LICENÇA PATERNIDADE	R\$ 450,00	1	Licença do titular			
REEMBOLSO POR AFASTAMENTO	R\$ 1.500,00	1	Afastamento do titular por acidente			
BENEFÍCIO SOCIAL GRATUITO						
REEMBOLSO DE RESCISÃO	R\$ 2.000,00	1	Em caso de morte do titular			

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA - RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS

Permanecem válidas as demais cláusulas constantes da Convenção Coletiva anterior, cuja vigência está estabelecida até 29 de fevereiro de 2020.

MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO SECRETÁRIO GERAL SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU

CASSIANO RICARDO FAEDO NABUCO DE ABREU
PRESIDENTE
SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST S PAULO

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE

ATA ASSEMBLEIA GERAL SINDICATO PROFISSIONAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO Vice Presidência Judicial

PCON 1001316-88.2019.5.02.0000

REQUERENTE: SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST

S PAULO

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE

BAURU

Natureza: **SENTENÇA ARBITRAL**

Efeito: TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Origem: Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica Nº

1001316-88.2019.5.02.0000

Autor: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR - CNPJ nº 65.718.751/0001-93

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO - CNPJ nº 59.993.451/0001-10

Em razão da opção das partes pela solução do conflito por meio de Arbitragem e da escolha como Árbitro, nos termos dos artigos 9°, § 1°, da Lei 9.307/1996 e 2°, § 1° e § 2°, inciso I, do Ato GP n° 52/2018 deste Tribunal Regional, do Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial, Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro, após a análise do objeto da avença, foi proferida a seguinte SENTENÇA ARBITRAL:

RELATÓRIO:

1. O autor, Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, de comum acordo com o réu, Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região, optam pela Instauração de Procedimento para solução por Arbitragem do conflito surgido entre eles durante o processo negocial, referente às cláusulas de contribuições assistenciais/negociais, em face da vigência da MP nº 873/2019.

05/08/2019 20:09

2. O autor, em sua prefacial, alegou que a data-base para negociação coletiva da categoria é 1º de março; que, apesar de as partes terem efetivado com êxito todo o processo de negociação coletiva, o suscitado apresentou pauta de reivindicações, em 12/02/2019, que foi parcialmente aprovada pela Assembleia da categoria, em 22/03/2019; que, após várias reuniões, restou divergência apenas em relação às cláusulas de Contribuição Assistencial dos Empregados e de Contribuição Negocial Patronal; que a MP nº 873, de 1º/03/2019, revoga a previsão dos empregadores de promoverem o desconto em folha de pagamento, não só das contribuições sindicais (antigo imposto sindical), como também das contribuições assistenciais/negociais; que o suscitado, todavia, entende que é cabível a inclusão da cláusula de contribuição dos empregados, em virtude das inúmeras decisões existentes concedendo liminares para determinar a continuidade do desconto em folha das mensalidades associativas após a edição da MP nº 873/2019, havendo assim segurança jurídica para renovar a referida cláusula normativa; que, apesar de concordar com as argumentações do suscitado, entende que as decisões judiciais foram proferidas em ações individuais, sem o caráter de repercussão geral, não podendo as partes incluir neste momento cláusula de contribuição profissional, uma vez que a MP 873/2019 se encontra em pleno vigor; que o suscitado colocou-se contrário também à manutenção da cláusula que trata da contribuição negocial (empregador), em decorrência do disposto no §2º do artigo 579, alterado nos termos da MP 873/2019, que se aplica, da mesma forma, às contribuições patronais, o que gerou mais um impasse à finalização das negociações; que a referida MP traz insegurança jurídica e impede que sejam concluídas as negociações coletivas da categoria abrangida pelas partes, cuja data base é 1º de março, afetando as relações de trabalho as quais, desde a data base encontram-se em total desnorteio, tendo-se em vista a não mais existência da ultratividade da norma; que a ausência de aludidas cláusulas traz a total impossibilidade de se manter a continuidade dos serviços prestados pelas entidades sindicais a seus representados, como também de exercer a representação sindical sem qualquer fonte de custeio, visto que já foram prejudicadas quando da reforma trabalhista que tornou a contribuição sindical facultativa; que o perigo de dano é evidente, visto que a ausência de finalização da negociação coletiva, com o registro da respectiva CCT para o período de 2019/2020, trará inúmeros prejuízos à categoria como um todo; que o conflito necessita ser resolvido à luz da possibilidade da inclusão da contribuição patronal nas convenções coletivas, seguindo, por igual, o critério definido em assembleia da categoria. Requereu, assim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos e a eficácia da MP 873/2019, bem como para inclusão na Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020 das cláusulas de contribuição negocial patronal e de contribuição dos empregados, autorizando-se o desconto das contribuições dos empregados em folha de pagamento e, por conseguinte, o recolhimento, nos moldes em que sempre foi realizado.

3. O réu, por sua vez, apresentou defesa às fls. 170/171, requerendo, preliminarmente, o deferimento da liminar, pelos fundamentos já destacados na inicial. Em prosseguimento, afirmou que entende legal o desconto das contribuições sindicais em folha de pagamento, contando, inclusive, com previsão constitucional; que não se justifica a resistência da categoria econômica em fazê-lo; que o sindicato de trabalhadores não tem as informações necessárias para promover a cobrança por boleto bancário; que a assembleia tem autonomia para proceder à imposição das contribuições e para definir o critério de recolhimento; que as partes, de comum acordo, fazem opção pela Arbitragem junto ao Núcleo Solução de Conflitos Coletivos, escolhendo como árbitro o Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial, Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro, na forma do art. 2º, §1º, inciso I, do Ato GP nº 52/2018 deste Tribunal Regional.

4. Em manifestação apresentada à fl. 172, o autor ratificou os termos da contestação do suscitado, no que tange à Arbitragem e escolha do árbitro, na pessoa do Exmo. Sr. Desembargador Vice Presidente Judicial, Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

É o relatório.

DECIDO:

5.O autor sustenta que as partes concluíram com êxito as negociações coletivas referentes às cláusulas econômicas, restando divergência tão somente com relação às cláusulas de contribuição assistencial negocial <u>profissional</u> e de contribuição assistencial negocial <u>patronal</u>, que dispõem o seguinte:

"CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região com observância do quanto estabelecido nos ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

- A) No percentual correspondente a 3% (três por cento) do salário nominal do trabalhador reajustado nos termos consignados em Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição assistencial, a ser recolhida ao Sindicato Profissional, até o dia 30 do mês do desconto, através de guias próprias.
- B) Mensalmente, no percentual de 2% (dois por cento) do piso salarial normativo vigente, limitando-se a 1% (um por cento) da remuneração total do trabalhador, a título de contribuição negocial a ser recolhida ao Sindicato Profissional, até o dia 30 do mês do desconto, através de guias próprias.

Parágrafo Primeiro: No mês de desconto da contribuição assistencial não ocorrerá o desconto da contribuição negocial.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado ao trabalhador o direito de apresentar oposição a qualquer época, enquanto perdurar o desconto, diretamente na sede

do Sindicato ou através de correspondência especificamente dirigida para tal fim com sua respectiva assinatura.

Parágrafo Terceiro: O não recolhimento da contribuição acarretará, ao empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária na forma da Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Todas as Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas (Fundações, Institutos, Associações, Entidades Sem Fins Lucrativos, Organizações Não Governamentais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Igrejas e Congregações de todos os Credos, Irmandades, Centros, Creches, Asilos, Casa Lar, Abrigos, Institutos de Longa Permanência, Beneficentes de Assistência Social e entre outras Instituições Congêneres), conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22/03/2019 deverão recolher ao Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, a título de Contribuição Negocial, a importância de 6% (seis por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento de março/2019, em 2 (duas) parcelas iguais de 3% (três por cento) cada, com recolhimentos a serem efetuados, respectivamente, em 31 de julho e 31 de outubro de 2019.

Para as entidades que não possuem empregados o valor a ser recolhido será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com vencimento na primeira parcela, ou seja, 31/07/2019, mediante comprovação por meio de RAIS NEGATIVA enviada ao SINBFIR.

Parágrafo Primeiro: As guias para recolhimento da contribuição referida na presente cláusula serão emitidas e enviadas pelo SINBFIR aos empregadores, podendo, também, serem retiradas na sede do Sindicato em São Paulo, a Rua da Consolação nº 374 - 6º andar, CEP: 01302-000, Fone/Fax (11) 3255.6151 - ramal 1.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além da correção monetária e juros de mora, uma multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante devido e não recolhido."

6. Inicialmente, cumpre salientar que, não obstante o prazo de vigência da referida MP 873/2019 tenha se encerrado em 28 de junho do corrente ano, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/2019, publicado no Diário Oficial da União, aos 03/07/2019, as partes optaram pela Instauração de Procedimento para solução por Arbitragem do conflito surgido entre eles durante o processo negocial, referente às cláusulas de contribuições assistenciais/negociais, durante a vigência da MP 873/2019.

7. Nesse passo, a perda de eficácia da MP 873/2019 não afasta o grau de incerteza quanto aos modos de proceder e de insegurança jurídica que envolvem a aplicação das disposições por ela criadas: a) possibilidade de inclusão, em convenção coletiva, de previsão das contribuições patronais, e não apenas de trabalhadores; e b) possibilidade do desconto das diversas contribuições sindicais deliberadas pelas categorias, nas suas respectivas assembleias.

8. Essas incertezas e inseguranças explicam a resistência da categoria econômica sobre o lançamento dos descontos em folha, sob os riscos naturais de

futuras responsabilizações por descontos tidos por "indevidos", o que demandaria, naturalmente, medidas judiciais de ressarcimento regressivo contra as entidades sindicais de trabalhadores, compreendendo custos e transtornos que não deveriam existir. Essas mesmas incertezas e inseguranças também existem para os interesses do próprio Sindicato patronal.

9. Pelo presente procedimento de solução arbitral, as questões aptas à solução são aquelas que se situam na esfera jurídica própria das próprias partes comparecentes, não compreendendo a vinculação ou invasão na esfera jurídica de terceiros, nem compreendendo o julgamento de validação de todo o aparato administrativo e preparatório do negócio jurídico (convenções coletivas), como a validade e regularidade dos atos de assembleia, publicações de editais, dentre outros. O conflito entre as partes se situa sob o entrave criado por disposições instituídas pela Medida Provisória 873, ao tempo de sua vigência.

10. Com efeito, o art. 8°, IV, da Constituição Federal, dispõe expressamente sobre a aplicação do desconto em folha de pagamento para o custeio do sistema confederativo. A Medida Provisória 873 interditava essa via do desconto e vinculava um único procedimento (expediente bancário) para a arrecadação, a significar, pois, que a MP 873 fixava norma contra a <u>liberdade que já se encontra assegurada às partes sobre como procederem ao desconto em folha,</u> notoriamente mais simples, mais rápido e menos oneroso. O embaraço criado, para impor o pagamento em expediente bancário, não se conciliava com os projetos de desburocratização que tanto se demanda nos atos da vida em sociedade.

11. A MP 873 também desafiava a liberdade sindical, na vertente da liberdade de organização da própria entidade, em cujo contexto se situam os procedimentos de definição das receitas e formas de arrecadação. O art. 513, "e", da CLT confere liberdade à categoria para definir o que ela deve pagar.

12. Em recente julgamento proferido na ADI 5794, Relator Designado Ministro Luiz Fux, o STF se pronunciou sobre <u>dois objetos</u> que são tratados no presente conflito, a saber: a) a possibilidade de inclusão das contribuições aos Sindicatos em normas coletivas; e b) a possibilidade de a assembleia da categoria (profissional ou econômica, indistintamente) deliberar sobre a <u>imposição de contribuições aos membros da categoria, e não</u> somente a associados. No julgado consta:

"13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8°, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, (...)"

- 13. Para destacar ainda mais:
- a) múltiplas formas de custeio, inclusive a do art. 513, "e";
- b) custeios instituídos em assembleia da categoria;
- c) custeios incluídos por força de negociação coletiva.

14. Além da normatização da liberdade sindical no âmbito Constitucional, esse princípio há muito está consagrado no plano internacional. O Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, e no item 2, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há previsão de que:

"Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva";
- 15. A liberdade sindical também está expressamente prevista na Convenção 98, da OIT (art. 1º, item 1), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 33.196/1953, e na Convenção 87, da OIT. Trata-se, portanto, de pressuposto para um Estado Democrático de Direito e um compromisso internacional, cujo descumprimento desacredita a Nação dentro e fora do seu território.

16. A Medida Provisória 873/2019 revelava, portanto, indevida intromissão estatal na estrutura e funcionamento sindical, ao arriscar ingerência em procedimento de articulação da arrecadação das receitas sindicais. Note-se que a MP 873/2019 não apenas INTERDITAVA qualquer liberdade de escolha dos respectivos procedimentos, como ainda instituía uma única fórmula, uma única via, um único procedimento para a arrecadação por meio de boletos (art. 582, da CLT), dirigindo e vinculando a vontade e a liberdade das partes. Não há nada que possa estar mais em desacordo com o sentido de liberdade do que o ato que cassa as liberdades. E aqui, com a MP 873, era a liberdade sindical que estava sendo cassada.

17. A recusa da categoria econômica em proceder ao desconto das contribuições sindicais em folha de pagamento, por todos os aspectos a considerar, não subsiste contra, fundamentalmente, a literal permissão que se encontra presente no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, deste teor:

Art. 8°.

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, <u>será descontada em folha</u>, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei:

18. Essa disposição constitucional tanto serve para embasar a justa postulação das entidades sindicais de trabalhadores, como também serve para sustentar certeza e segurança na conduta das empresas sobre estarem procedendo dentro da mais absoluta legalidade.

19. Já a destacada decisão do Supremo Tribunal Federal, na mencionada ADI 5794, acima transcrita, serve para sustentar certeza e segurança na conduta das partes convenentes de uma convenção coletiva ou acordo coletivo, com a inserção de disposições que regulem as contribuições devidas a cada uma das partes, <u>seja de</u> trabalhadores, seja de empresas.

20. A deliberação de assembleia consagrou a possibilidade de oposição do trabalhador seguindo a orientação da Nota Técnica nº 02 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS, de 26 de outubro de 2018.

21. Sob o claro risco de ficar inviabilizada a existência e funcionamento das entidades sindicais, levando-as a um esgotamento financeiro e a uma extinção por asfixia, considero relevantes as razões expostas quanto ao critério de recolhimento das contribuições.

22. Pelo exposto, a fim de solucionar o conflito limitado à esfera jurídica das próprias partes, com a consequente pacificação da lide, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, nos termos da fundamentação, em juízo arbitral e por sentença arbitral a que fui nomeado pela vontade das partes: a) reconhecer a competência das assembleias das categorias (tanto profissional quanto econômica, indiferentemente) sobre a definição das contribuições impostas aos respectivos membros da categoria, na forma do art. 513, "e", da CLT; b) reconhecer a subsistência do direito aos descontos das contribuições devidas às entidades sindicais profissionais mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal; c) reconhecer a pertinência de inclusão, em norma coletiva (convenção coletiva ou acordo coletivo), de cláusulas que disponham sobre as contribuições devidas às entidades sindicais (profissional e/ou patronal), na forma da decisão, com efeito "erga omnes", proferida na ADI 5794, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal; d) reconhecer a validade de cláusula aprovada em assembleia que assegure condições efetivas para o exercício do direito de oposição dos descontos do custeio sindical.

Sem custas de qualquer espécie.

Dê-se ciência às partes e proceda-se aos registros administrativos.

SAO PAULO, 5 de Agosto de 2019

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Relator - TRT-2ª Região



https://pje.trtsp.jus.br /segundograu/Processo /ConsultaDocumento /listView.seam



